



Número: **0023443-35.2026.8.17.2001**

Classe: **Habeas Corpus Criminal**

Órgão julgador: **13ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **20/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MANOEL PIRES MEDEIROS NETO (PACIENTE)	
	MARIA LUIZA MARANHÃO DIAS CABRAL (ADVOGADO(A))
SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA LEGISLATIVA - SUIINT (AUTORIDADE COATORA)	
	HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
57º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Central de Inquéritos da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240517849	19/05/2026 10:33	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
13ª Vara Criminal da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra,
RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0023443-35.2026.8.17.2001**

PACIENTE: MANOEL PIRES MEDEIROS NETO

AUTORIDADE COATORA: SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA LEGISLATIVA - SUINT

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de **Manoel Pires Medeiros Neto**, apontando como autoridade coatora o Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa da ALEPE (SUINT/ALEPE), visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 2025.0554.000001-66.

O paciente é investigado, em tese, pela prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), tendo como suposta vítima a Deputada Estadual **Danielle Gondim Portela (Dani Portela)**. Segundo a impetração, os fatos tiveram origem em agosto de 2025, durante participação da parlamentar em entrevista na rádio CBN FM, ocasião em que teriam sido divulgadas mensagens ofensivas em ambiente digital, vinculadas a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, noticiando supostas irregularidades no uso de verbas indenizatórias do gabinete da deputada.

A inicial relata que, apesar de a denúncia anônima ter sido submetida aos órgãos de controle, a parlamentar requereu apuração interna no âmbito da ALEPE, mediante procedimento de Verificação Preliminar de Informação (VPI), posteriormente seguido do registro de boletim de ocorrência e da instauração de inquérito policial pela SUINT, cujo motivo principal teria sido qualificado como “político”.

No curso das investigações, foram realizadas diligências típicas de polícia judiciária, incluindo oitivas, expedição de mandados de intimação e designação de interrogatório do paciente.

A impetração sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de atribuição constitucional da SUINT/ALEPE para conduzir investigação criminal sobre fatos ocorridos fora das dependências da Assembleia Legislativa e integralmente em ambiente virtual. Argumenta que a atuação da polícia legislativa deve restringir-se à proteção institucional da Casa Legislativa, sendo a apuração de crimes comuns de competência exclusiva da Polícia Civil, nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal.

Ao final requereu a concessão de medida liminar para suspensão imediata do inquérito policial e de todos os



atos dele decorrentes e a concessão definitiva da ordem para trancamento do inquérito policial, com reconhecimento da nulidade absoluta dos atos investigatórios e declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais utilizados para fundamentar a atuação da SUINT fora de sua esfera de competência

A medida liminar foi concedida em decisão data da de 23/03/2026, determinando a suspensão do Inquérito Policial nº 225.0554.000001-66 e todos os atos dele decorrente e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 234379973).

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 234862825 sustentando, inicialmente, que a SUINT possui previsão legal expressa na Lei Estadual nº 15.161/2013, estando regularmente inserida na estrutura organizacional da ALEPE. Destaca que a Gerência de Polícia Legislativa possui atuação restrita às dependências físicas da Assembleia, ao passo que a Gerência de Investigação detém competência mais ampla para apurar ilícitos praticados contra os interesses institucionais da Casa Legislativa.

Argumenta que os fatos investigados extrapolam interesses meramente pessoais, porquanto envolvem ataques dirigidos contra Deputada Estadual no exercício de atividade fiscalizatória relacionada à instalação de CPI sobre publicidade do Poder Executivo, com impacto sobre atividade legislativa e controle externo

Afirmou que, conforme demonstrado nos esclarecimentos prestados pela Presidência da ALEPE, houve denúncia caluniosa anônima acompanhada de campanha coordenada em ambiente digital, inclusive com exposição de familiares da parlamentar, circunstâncias que indicariam, em tese, a prática do crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal.

Afirmou ainda que os fatos investigados possuem inequívoca relação com a atividade parlamentar e com o regular funcionamento institucional do Poder Legislativo, motivo pelo qual se enquadrariam na hipótese legal de ilícitos praticados contra os interesses da Assembleia Legislativa, legitimando a atuação investigativa da SUINT.

Rebate a alegação de existência de “delegacia de gabinete”, asseverando que a SUINT atua dentro de estrutura formalmente instituída, com procedimentos próprios e sem substituir a polícia judiciária tradicional, limitando-se à investigação institucional e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, não atuando como instância de julgamento.

Segundo as informações, o investigado seria ex-servidor comissionado da ALEPE e, à época dos fatos, integrante da assessoria da Governadora do Estado, tendo utilizado o anonimato para promover ataques sistemáticos contra parlamentar que denunciava irregularidades no Poder Executivo, e após sua identificação passou a manter blog com conteúdo direcionado à desqualificação de instituições e adversários políticos.

Afirmou haver indícios de atuação coordenada com a finalidade de retaliação política e tentativa de descredibilização da atividade exercida pela Deputada Estadual.

Ressaltou que o conteúdo da denúncia anônima teria sido submetido ao crivo institucional e o Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da atuação do gabinete parlamentar investigado, circunstância que reforçaria o caráter infundado da denúncia e a possível configuração criminosa da conduta apurada.

A autoridade impetrada defende a necessidade de prosseguimento do inquérito policial, argumentando que a suspensão das investigações comprometeria a identificação dos responsáveis, a responsabilização penal e a prevenção de novos ataques contra a atividade legislativa.

Afirma, ainda, que o habeas corpus foi utilizado inadequadamente como sucedâneo de controle abstrato de competência administrativa, inexistindo ameaça concreta à liberdade de locomoção ou ilegalidade manifesta aptas a justificar o trancamento do inquérito.

Ao final, requereu o indeferimento da ordem de habeas corpus, a revogação da liminar anteriormente



concedida e o regular prosseguimento do Inquérito Policial nº 2025.0554.000001-66.

Ao se manifestar (ID 235511802), o Ministério Público opinou pelo trancamento do inquérito, afirmando que a atuação investigativa da polícia legislativa é limitada à proteção da segurança institucional e à apuração de crimes ocorridos nas dependências da ALEPE ou diretamente relacionados aos bens e interesses da instituição. Destacou que o suposto delito investigado ocorreu exclusivamente em ambiente virtual e se relaciona à esfera da deputada, inexistindo vínculo direto com a segurança das instalações físicas da Casa Legislativa.

O parecer ministerial também ressaltou que o simples arquivamento da denúncia no âmbito do TCE-PE não caracteriza automaticamente o crime de denunciação caluniosa, uma vez que tal delito exige dolo específico, consistente na ciência inequívoca da inocência da pessoa denunciada. Ademais, enfatizou que a provocação de órgãos de controle integra o exercício regular do direito de petição e da fiscalização da coisa pública.

Por fim, concluiu que, nos termos do art. 18-A, §1º, III, da Lei Estadual nº 15.161/2013, caberia à autoridade apenas encaminhar os fatos à Polícia Civil, e não instaurar investigação própria, razão pela qual opinou pelo trancamento do Inquérito Policial nº 2025.0554.000001-66 por ausência de atribuição legal da autoridade responsável.

É o relatório.

Decido.

Analisando o mérito do presente remédio heroico observa-se que este juízo reitera nesta decisão exauriente todas as premissas cotejadas na decisão liminar, por tempo reiterando não apenas os fundamentos mas as razões que permanecem as mesmas para determinar a concessão do *writ*.

Deste modo reitero literalmente da decisão liminar: *“Em tempo, o presente “writ” cuida de suspender depoimento de pessoa operário da mídia por assim dizer, em ambiente policial, devidamente localizado na polícia legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.*

Considerando os precedentes do STF em face do papel vigoroso das polícias legislativas, este juízo entende que menos por intenção e mais por um equívoco funcional quiçá, o depoimento do profissional de mídia instaurado através de ocorrência de iniciativa da parlamentar estadual Dani Portela, deveria ter se iniciado em uma unidade da polícia civil convencional ou, se assim preferindo, através da policial parlamentar que não possui tal condão, deveria de acordo com o art. 18-A, §1º, III, da Lei 15.161/2013 ter sido enviada até o departamento próprio da polícia civil.

Posto assim, o depoimento e a colheita de tais provas em sede de polícia parlamentar fogem ao papel que assim a possui por atribuição de cuidar da segurança dos seus parlamentares.

No caso em espécie, sem efetivar qualquer modalidade de prejudgamento, este juízo vislumbra que se cuida de uma possível imputação feita à parlamentar deputada em seu exercício, mais que não versaria de forma alguma acerca de alguma impertinência ou da segurança da própria enquanto parlamentar atuante no recinto da ALEPE.

Ainda para que não se perca o mote do cabimento do presente “writ” que com a devida vênia necessita ser conhecido. É do saber de muitos que desde o começo da república brasileira quando ainda do estamento da constituição de 1891, o remédio heroico do Habeas Corpus serviu de forma multifacetada para assegurar direitos outros e diversos aos cidadãos.

Aqui pelo presente, não é diferente, muito mais quando de forma consentânea o Pretório Pátrio vem admitido o habeas corpus em diversas funções, muito mais na sua forma preventiva.

Dentro dessa perspectiva, ainda considerando a Constituição redemocratizadora de 1946, o insigne Ponte



de Miranda considerou algo que pode ser aplicado aqui plenamente:

“ O instituto do habeas-corpus é instituto de direito formal, que o direito constitucional brasileiro elevou à categoria de direito constitucional. Não se trata de garantia institucional, porque se assegura o habeas-corpus sempre que se der ilegalidade ou abuso de poder, na restrição da liberdade física; não se disse como a respeito da propriedade, que se garantia o direito ou à instituição. Tão pouco, de garantia de status quo. Resta saber-se se o texto contém em si direito fundamental, ou garantia constitucional que possa ser suspensa.” (In MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Vol. III. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor. 1947, p. 302).

Ainda neste sentido, vale este juízo de forma contundente observar que o presente remédio constitucional é interpretado em seu sentido preventivo e assim retira de obra dissertativa mais recente de autoria de professora mineira, o que vaticina acerca do mesmo: “ Na tutela jurisdicional preventiva, o interesse não surge do dano e, sim, de um perigo de dano. A tutela não atua a posteriori do dano, como um produto da lesão ao direito de locomoção e sim a priori, para evitar o dano, uma vez que esse é previsível, próximo e provável”. (In CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. Habeas Corpus Coletivo. Belo Horizonte: D’Placido. 2015, p. 78).”

Doravante o que se deseja firmar nesta decisão exauriente é que a polícia parlamentar não possui atribuição específica para tratar e apurar fatos que envolvem seus parlamentares como possíveis vítimas de forma diferenciada a dos demais cidadãos.

O que pode se suceder é que os mesmos enquanto componentes do insigne Poder Legislativo sejam invioláveis em suas declarações, o que não é o caso, onde o *habeas corpus* busca apenas restaurar apenas uma forma lidima de se apurar fatos que um profissional da mídia atribui supostamente a uma parlamentar em exercício.

O bojo do aqui perquirido cinge-se uma forma que respeite as balizas legais e não crie também sobre a liberdade de imprensa qualquer entrave, vez que as liberdades de uma forma geral pertencem à primeira dimensão dos direitos fundamentais e dentro de uma balança não podem ser ignoradas muito menos em um Estado Democrático e de Direito como arreda o *caput* do art. 1º da Constituição Federal.

Neste sentido, interessante posicionamento de artigo publicado sobre o tema:

“No Brasil, a liberdade de expressão tem seu respaldo nos artigos 5º, inciso IV, e 220 da CRFB/1988, alcançando o status de garantia fundamental. Trata a Constituição de ‘relevante aspecto da autonomia do indivíduo, concebida, numa perspectiva kantiana, como o cerne da dignidade da pessoa humana [...] não pode haver dúvida de que a liberdade de expressão é crucial para a participação do cidadão no processo democrático’, como descreve o ministro Luiz Fux. Na mesma linha, afirma a ministra Cármen Lúcia o seguinte: ‘a liberdade maior que se tem é a da expressão’”².

A liberdade de expressão ocupa lugar de destaque na CRFB/1988 em resposta ‘ao trauma do período autoritário, tendo sido gestadas como parte do processo de redemocratização do Brasil, de modo a garantir a não repetição da censura característica da ditadura militar’³. O especial resguardo conferido à liberdade de expressão tem fundamentação em três fatores: a busca da verdade; a garantia da dignidade humana e da autonomia individual; e a realização da democracia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consciência da importância da liberdade de expressão, a qual deve ser entendida como uma ‘garantia preferencial’, ao ser comparada com direitos fundamentais concorrentes, ‘em razão da estreita relação com outros princípios e valores fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana, a igualdade’.

O ministro Menezes Direito expressa que, ‘Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias’. Nesse contexto, não se pode alegar espanto ao se



afirmar que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental, de reconhecimento internacional.” (Silva, Rivan Ribeiro da. STF e liberdade de expressão: Limites e garantias. In AKERMAN, William; AKERMAN, Priscila Machado (Orgs). STF em pauta. Volume 1. Brasília: Editora Sobredireito. 2025, p.54/55)

Ante o exposto concedo o *Habeas Corpus* preventivo em favor do impetrante **Manoel Pires Medeiros Neto**, com conseqüente trancamento do inquérito policial, com reconhecimento da nulidade absoluta dos atos investigatórios. Ainda determino a expedição do salvo conduto respectivo.

Intimem-se as partes.

Arquive-se.

Recife, data da assinatura digital.

Hugo Vinicius Castro Jiménez

Juiz de Direito

